

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.928 - MG (2009/0238017-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CAMILLA DE OLIVEIRA BUSATTI ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MARIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INVALIDADE.

1. Não é válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. (AgRg no REsp 1190827/AM, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/03/2011).

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e investimento contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao examinar agravo de instrumento manejado pela ora recorrente manifestou-se nos seguintes termos:

"BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO - CARTÓRIO DISTINTO DA COMARCA DO DEVEDOR - MORA COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Para o aperfeiçoamento da constituição em mora, a notificação extrajudicial deve ser efetivada por intermédio de tabelião competente para tanto, e ser encaminhada ao endereço ministrado pela parte quando da assinatura. - 'O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora'" (fl. 76).

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, a instituição financeira sustentou violação ao artigo 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, sob o fundamento de que, ao revés do consignado no aresto recorrido, a notificação ou protesto realizados por cartório de comarca diversa da qual reside o devedor é perfeitamente admitido.

Requer, assim, a reforma do acórdão impugnado.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, conquanto a comprovação da mora, na alienação fiduciária, poder ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de não ser válida a notificação se for entregue por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio, isso porque a Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, prescreve em seu art. 9º que o "*tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação*".

Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* .

(AgRg no REsp 1190827/AM, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMARCA.

1.- *"O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora"* (REsp 682.399/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24.9.2007).

2.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 7.377/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator